



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003945-76.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JOÃO CARLOS LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003945-76.2024.8.26.0344

APELANTE: JOÃO CARLOS LOPES

APELADA: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS
E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS

COMARCA: MARÍLIA

VOTO Nº 9620

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência do demandante. NEGATIVA DE ASSOCIAÇÃO. Alegação de que inexistente a relação jurídica. Não acolhimento. Juntada de termo de adesão/filiação assinado pelo demandante. Ausência de impugnação específica da assinatura. Regularidade da contratação. Incabível devolução do indébito ou dos danos morais pretendidos. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Pretensão de afastamento da multa. Não acolhimento. Índícios de litigância predatória. A negativa de associação legítima comprova a alteração da verdade dos fatos para obtenção de vantagem indevida, o que autoriza a manutenção da multa fixada. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra sentença (fls. 243/251), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Nas razões recursais (fls. 267/282), aduz o demandante, em síntese: (i) que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça deve ser afastada; (ii) não reconhece a relação jurídica com a demandada, tampouco o contrato juntado reflete na manifestação de vontade do demandante; (iii) cabível a devolução em dobro dos indébitos e indenização por danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG, fls.142).

Contrarrazões (fls. 286/294).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Os documentos juntados pela demandada demonstram que a contratação se deu de forma regular através do contrato, ficha de adesão e autorização para desconto assinados (fls. 219/223).

Dessa forma, houve livre adesão, estando dispostas as cláusulas contratuais de forma compreensível, sem demonstração de prejuízo na contratação, até porque, como bem pontuou a sentença, não houve impugnação específica de tal documentação, tampouco das assinaturas nela oposta.

Vale ressaltar, sem prejuízo, que se trata de uma associação feita há mais de 10 anos e a alegação de desconhecimento se mostra desarrazoada.

Por consequência, descabem os danos morais e a devolução de valores.

Por fim, não há qualquer ilegalidade na intimação pessoal da parte sobre o resultado da ação, como pretende alegar o apelante, até porque não há provas de qualquer prejuízo comprovado.

O assoberbamento do Judiciário com demandas repetidas e predatórias autoriza que os juízes tenham maior cautela com os casos distribuídos em grande quantidade, pelos mesmos advogados e nas mesmas comarcas.

E negar associação legítima comprova alteração da verdade dos fatos para obtenção de vantagem indevida, o que autoriza a aplicação da multa fixada em sentença. Nada a alterar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do demandante.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa atualizado.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR